



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E TURISMO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

Trata-se da Emenda Modificativa nº 03, de autoria da Vereadora Franciane Miranda, que altera os incisos X e XI do artigo 14 do Projeto de Lei nº 46/2026, estabelecendo multa de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00, considerando a gravidade do fato e o poder econômico e financeiro do infrator.

A emenda, embora busque estabelecer critérios para a graduação da penalidade, promove alteração apenas nos incisos X e XI do artigo 14.

Além disso, a proposta reduz o valor mínimo da multa de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00, representando redução significativa do piso da penalidade. O parecer da Procuradoria Jurídica registra que a legislação federal estabelece, para as condutas analisadas, multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00.

A questão merece especial atenção por se tratar de legislação de proteção ambiental. As sanções administrativas possuem não apenas caráter punitivo, mas também função preventiva e pedagógica, contribuindo para desestimular condutas que possam causar danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, a redução significativa do valor mínimo da penalidade deve ser examinada com cautela, para que eventual flexibilização da sanção não comprometa a efetividade da proteção ambiental. O próprio parecer da Procuradoria ressalta a necessidade de observância dos princípios da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso em matéria socioambiental.

A proteção ambiental exige que a legislação mantenha instrumentos capazes de prevenir e reprimir condutas lesivas, especialmente porque determinados danos ambientais podem ser graves ou de difícil, e até impossível, reparação. Assim, a definição das multas deve buscar equilíbrio entre a proporcionalidade da sanção, a capacidade econômica do infrator e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela ambiental.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Também se observa que os demais incisos do artigo 14 estabelecem multas dentro de faixas de valores mínimo e máximo. Dessa forma, se a intenção é estabelecer critérios relacionados à gravidade da infração e ao poder econômico e financeiro do infrator, não parece tecnicamente adequado fazê-lo apenas nos incisos X e XI.

Caso se entenda necessária a revisão dos critérios de graduação, mostra-se mais adequado que a alteração seja realizada no corpo do artigo 14, mediante alteração do caput ou inclusão de parágrafo, estabelecendo regra geral de balizamento à todas as infrações previstas no dispositivo.

Assim sendo, entendo pela rejeição da Emenda Modificativa nº 03, na forma apresentada.

Quanto ao mérito, caso necessário, reservo-me o direito de me manifestar na Tribuna.

Este é o meu parecer, encaminhado para análise dos demais membros da Comissão de Meio Ambiente

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2026.

Dandara Pereira César Leite Gissoni – PSB
Presidente

Rodrigo Meireles
Vice-Presidente

Franciane Miranda - PL
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

